



PROCESSO Nº : 9.717-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.840/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATIVIDADES ESTRANHAS À CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESRESPEITO AO ART. 37, V, DA CRFB/88 E RESOLUÇÃO DE CONSULTA 33/2013 TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal de Cáceres, em razão da instituição de cargos em comissão que não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento, em inobservância ao art. 37, II e V da CRFB/88.
2. Registra-se que o processo foi inicialmente autuado como representação de natureza externa, haja vista ter se originado de um comunicado de irregularidade¹. Todavia, após sugestão da Secretaria de Controle Externo², foi convertido em RNI³.
3. Em Relatório Técnico Preliminar⁴, a equipe de auditoria consignou a presença da seguinte irregularidade:

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não

1 Documento digital nº 20118/2018 e 20120/2018

2 Documento digital nº 112589/2018, p. 10

3 Documento digital nº 138616/2018

4 Documento digital nº 112589/2018





contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Instituição de 90 cargos em comissão que não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

4. Após devidamente citado⁵, o Sr. Francis Maris Cruz juntou sua manifestação em resposta aos apontamentos, conforme Documento digital nº 190114/2018, no qual defende a legalidade dos cargos em comissão criados pela lei Complementar nº 115/2017, porquanto destinam-se exclusivamente à direção, chefia e assessoramento, bem como pleiteia o julgamento pela improcedência.

5. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 85786/2019), concluiu pela improcedência e consequente arquivamento do feito, em razão da ausência de elementos de convicção sobre a natureza gerencial/estratégica ou meramente executiva das micro atividades que compõem os 90 cargos de gerência.

6. O Conselheiro Relator procedeu ao juízo positivo de admissibilidade (documento digital nº 176904/2018), pois preenchidos os requisitos disciplinados no art. 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT) c/c os arts. 219, 224, inciso II e 225, do RI-TCE/MT.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial, havendo manifestação pelo conhecimento da representação de natureza interna, bem como pela instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 115/2017, do Município de Cáceres (parecer ministerial n. 2.222/2019).

8. Os autos retornaram à Secex unicamente para manifestação acerca do referido incidente, tendo avaliação positiva pela instauração em relatório técnico complementar.

9. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.

5 Ofício 898/2018/GAB-JBC – documento digital 180220/2018





2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme exposto no relatório, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas após manifestação da equipe técnica sobre incidente de inconstitucionalidade suscitado por este órgão ministerial, bem como após argumentação do gestor acerca do incidente de inconstitucionalidade.

11. Em sua argumentação, o gestor defende a regularidade na criação dos cargos, destacando que são cargos destinados à direção, chefia e assessoramento, sendo a referida formalmente constitucional, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular seu regular trâmite legislativa, bem como que não houve demonstração de que os cargos são de atividade meramente burocrática e operacional.

12. Em simples análise dos organogramas acostados pelo próprio gestor é possível perceber que a nomenclatura de gerência foi adotada unicamente na intenção de simular a possibilidade de criação de cargos em comissão para ocupar as referidas unidades, pois são órgãos que não estão hierarquicamente acima de nenhum outro, pelo contrário, devem subordinação a toda a estrutura da Secretaria Municipal a que está vinculada, não havendo, portanto, qualquer elemento que demonstre exercício de gerência propriamente dita, pois gerenciar o próprio trabalho não é atividade compatível com direção, chefia e assessoramento autorizadora de provimento de cargo em comissão.

13. A argumentação do gestor de que a quase totalidade dos cargos criados pela referida lei são preenchidos por servidores efetivos e que há de se respeitar o limite de gastos com pessoal – ao justificar a baixa remuneração – corrobora a conclusão pela desnecessidade da criação dos referidos cargos.

14. Além disso, a criação de tantas gerências no âmbito de um município de porte pequeno – como alegado pelo próprio gestor – não faz o menor sentido e também permite concluir pela intenção de adotar a nomenclatura unicamente para simular a necessidade de provimento por cargos em comissão.





15. Também merece destaque a ausência de exigência de formação em nível superior compatível com a Secretaria Municipal a que está vinculada a gerência, de modo a demonstrar o efetivo desempenho de atividade intelectual de chefia, direção e assessoramento e não de atividade meramente burocrática, que pode ser exercida apenas com a conclusão do ensino médio.

16. No mais, ratifica-se o parecer n. 2.222/2019, emitido pelo Procurador de Contas que subscreve esta manifestação.

3. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina pela rejeição dos argumentos lançados na defesa apresentada pelo gestor e pela **ratificação do parecer n. 2.222/2019 com consequente prosseguimento do processo.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2020.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

